



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 475/93

Institui Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Mirabela-MG e dá outras providências.

O povo do Município de Mirabela por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Carlúcio Mendes Leite, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Servidores públicos Municipais de Mirabela-MG, de ambos os poderes, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único de natureza estatutária.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos Servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Mirabela-MG, o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - As relações Jurídicas entre os servidores e a Administração serão estabelecidas no estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirabela-MG, a ser instituído por Lei.

Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Município como poder público, só se nomearão servidores cujos direitos, deveres e vantagens, sejam os de natureza Jurídica Estatutária.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso nos referidos cargos se dará no primeiro nível do respectivo grupo Hierárquico atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos que será realizado no prazo de 210 dias a contar da data de 02 de maio de 1993.

Art. 4º - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Mirabela-MG, e Câmara Municipal, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Exclui-se do disposto neste artigo o emprego, na condição do ocupante de cargo em comissão, declarado de livre exoneração ou dispensa.

Parágrafo 2º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com vacância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular desde que:

- I - Tratar-se de servidor público estabilizado, por força do Art. 19, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo.
- II - Tratar-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19 do ato das disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargos público.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Mirabela-MG, será contado como título para concurso, conforme estabelecer o respectivo edital.

Parágrafo 2º - A efetivação de que trata o inciso I deste artigo, se fará pela transformação automática da função em cargo público de provimento efetivo, na data da homologação do concurso.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Mirabela-MG, será considerado para efeito de quinquênios e outras vantagens peculiares adicionais, conforme dispuser o estatuto dos servidores públicos do Município.

Parágrafo 4º - Os servidores farão jus aos benefícios que se refere o parágrafo anterior somente após a homologação do concurso.

Art. 6º - A transformação de que trata o artigo 5º desta Lei, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho do vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º - Os servidores públicos estabilizados por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício no concurso, para fins de efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

- I - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Campanha de saúde pública;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização do concurso público;
- VII - Atender as necessidades do magistério nos casos de lideranças superiores a 30 (trinta) dias;
- VIII - Executar serviços técnicos profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;
- IX - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo 2º - As contratações serão feitas por tempo extremamente necessário, em função das situações previstas.

Art. 9º - Ao servidor não estabilizado, por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com ingresso antes de 05 de outubro de 1988, cujo emprego público for transformado em função pública nos termos desta Lei, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de dispensa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, aurada em inquérito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O Município, por iniciativa do poder Executivo, observados os princípios da Constituição Federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e através da Lei, fará:

- I - A revisto ou a instituição de plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Município de Mirabela;
- II - Instituição do Estatuto dos Servidores públicos do município de Mirabela;
- III - Instituição do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município.

Art. 11º - Caberá a Secretaria ou Departamento Municipal de administração normatizar e supervisionar a aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público aqui explícito.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 1993.

Prefeitura Municipal de Mirabela, 16 de agosto 1993.

* Carlúcio Mendes Leite
* Prefeito Municipal
* Mirabela - MG

* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário